



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091647-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que são agravantes FÁBIO VAZ DE CAMPOS e JULIANA CERQUEIRA DA CUNHA, são agravados ROBERTA MARIA PETERNELA e ADILSON RODRIGUES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.687

Agravo de Instrumento n. 2091647-71.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava

Juiz: Dr. Marcilio Moreira de Castro

Agravantes: FABIO VAZ DE CAMPOS e JULIANA CERQUEIRA DA CUNHA

Agravados: ROBERTA MARIA PETERNELA e ADILSON RODRIGUES DE PAULA

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO – AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO – Agravantes que se insurgem contra decisão que rejeitou impugnações ao laudo pericial e o pedido de substituição do perito – Ausência de cabimento do agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada – Equívoco do laudo pericial e necessidade de sua complementação que, em regra, podem ser examinados em preliminar de apelação, nos termos do art. 1009, §1º, do CPC – Inexistência de circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada, mostrando-se adequado o exame da prova técnica juntamente com o mérito da demanda – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, rejeitou as impugnações ao laudo pericial.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a perícia se refere à quantificação dos prejuízos com vícios construtivos no imóvel e os valores necessários para sua reparação. Argumentam que o laudo subestimou o real custo das reformas, como se vê das estimativas de prestadores de serviço. Aduzem que é necessária a realização de nova perícia, devido à imprestabilidade o trabalho do perito.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Extrai-se dos autos que os agravantes propuseram demanda para obter indenização por danos patrimoniais e morais em razão de vícios construtivos.

Nesse contexto, insurge-se a agravante contra decisão prolatada que, na fase de conhecimento, rejeitou a impugnação ao laudo pericial.

Ocorre que o agravo de instrumento não reúne condições para sua admissibilidade, em razão da falta de cabimento do recurso.

Com efeito, a rejeição às impugnações ao laudo pericial e ao pedido de substituição do perito não se encontra no rol do art. 1015 do CPC nem há elementos no caso concreto para que se aplique a construção jurisprudencial da taxatividade mitigada, isto é, o conhecimento do recurso quanto há *“urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação”* (REsp 1.704.520, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18).

Eventual desacerto do laudo pericial ou necessidade de complementação ou nova realização da prova técnica podem ser adequadamente apreciados como preliminar da apelação, de modo que extrapolam a recorribilidade pela via do agravo de instrumento.

Impende salientar que não há qualquer peculiaridade da espécie que justifique a análise imediata da matéria em sede de agravo de instrumento, dada a ausência de perigo da demora.

Ademais, o exame da pretensão recursal dos agravantes implica em profunda valoração da prova produzida nos autos, de modo que deve ser feito quando do julgamento do mérito, em eventual revisão de sentença prolatada na origem.

Aliás, ao contrário da fase de liquidação, a ratificação do laudo pericial deve ser feita pelo magistrado no sentenciamento, junto com o julgamento do restante da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, diante da ausência de cabimento do recurso,
é de rigor reconhecer o juízo de admissibilidade negativo.

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora